SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163003 - SP (2026/0023932-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO ALAVARSE
AGRAVANTE	:	FRANCISCA MUNHOZ ALAVARSE
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
		MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
		WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN - SP173695
		LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
		RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
		MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
		MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453
		MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718
		NATÁLIA IGNAN MACHADO - SP414611
		MARCUS VINICIUS SILVA PAULINO DA COSTA - SP392317
		BRUNO MORAIS DI SANTIS - SP368086
		JEAN FELIPE ALVES BEZERRA - SP447272

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ INDEFERIDA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SUPERVENIENTE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA

1. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.
2. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61271286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: bd102132-e865-40cd-a0ab-9f5824c68507

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: bd102132-e865-40cd-a0ab-9f5824c68507

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163003 - SP (2026/0023932-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO ALAVARSE
AGRAVANTE	:	FRANCISCA MUNHOZ ALAVARSE
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
		MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
		WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN - SP173695
		LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
		RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
		MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
		MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453
		MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718
		NATÁLIA IGNAN MACHADO - SP414611
		MARCUS VINICIUS SILVA PAULINO DA COSTA - SP392317
		BRUNO MORAIS DI SANTIS - SP368086
		JEAN FELIPE ALVES BEZERRA - SP447272

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ INDEFERIDA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SUPERVENIENTE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA

1. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.
2. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60970932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:59
Código de Controle do Documento: 02f2de0c-44f2-43ec-8277-c0e906edac44

Trata-se de agravo interno interposto por SEBASTIÃO ALAVARSE e outra contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e a ele negar provimento, pelos seguintes fundamentos: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) incidiu a Súmula 283/STF por analogia porque não houve impugnação específica ao fundamento autônomo de que novo pedido de gratuidade exigia alegação e demonstração de alteração superveniente da situação econômico-financeira; c) incidiu a Súmula 7/STJ quanto à pretensão de reconhecimento de violação dos arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil e dos arts. 2º, 4º, 5º e 8º da Lei 1.060/1950; e d) a incidência da Súmula 7/STJ prejudicou o exame do dissídio jurisprudencial. (fls. 241-245)

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou os arts. 98, 99, § 2º, do CPC.

Quanto à suposta ofensa ao art. 99, § 2º, do CPC sustenta que o indeferimento da gratuidade da justiça ocorreu sem a prévia concessão de prazo para comprovação da hipossuficiência, apesar de requerimento subsidiário nesse sentido. Afirma que a controvérsia é exclusivamente jurídica e não demanda reexame de provas.

Argumenta, também, que a incidência da Súmula 7/STJ é indevida, porque o recurso especial não buscou a revisão da conclusão sobre a capacidade econômica, mas apenas o controle da legalidade do procedimento à luz do art. 99, § 2º, do CPC.

Alega que a interpretação adotada pelo Tribunal de origem esvaziou a garantia processual ao exigir demonstração prévia de alteração superveniente antes de abrir prazo para comprovação.

Impugnação ao agravo às fls. 276-288, na qual a parte agravada alega: a) não conhecimento por inépcia de recurso, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ; b) ausência de recolhimento de preparo, comprometendo a admissibilidade; c) manutenção da decisão por incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ; e d) inexistência de violação direta ao art. 99, § 2º, do CPC, porque já havia indeferimento anterior estabilizado e não houve demonstração de alteração superveniente.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de execução individual fundada em sentença coletiva referente a diferenças de rendimentos de caderneta de poupança, proposta por SEBASTIÃO ALAVARSE e outra em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., na qual os exequentes pleitearam, também, a concessão da gratuidade da justiça.

A sentença julgou extinta a execução em relação aos coexequentes, com fundamento no art. 485, V, do CPC, e fixou os honorários advocatícios em R$ 1.000,00

Documento eletrônico VDA60970932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:59
Código de Controle do Documento: 02f2de0c-44f2-43ec-8277-c0e906edac44

(mil reais). Concluiu, ainda, que não se demonstrou hipossuficiência econômico-financeira e que havia elementos indicando capacidade para arcar com as despesas do processo.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a extinção e o indeferimento da gratuidade, com o entendimento de que novo pedido de gratuidade de justiça apenas se justificaria com alegação e demonstração de alteração superveniente da situação econômico-financeira, além de consignar a existência de elementos que evidenciariam capacidade financeira incompatível com o favor legal.

Como constou na decisão agravada, os argumentos relativos à aplicação do art. 99, § 2º, do CPC e à majoração de honorários foram enfrentados pelo Tribunal de origem.

Quanto ao mais, constou na decisão ora agravada a incidência da Súmula 283/STF, por analogia, quanto à tese de intimação prévia para comprovação de hipossuficiência, porque não houve impugnação específica ao fundamento autônomo de que novo pedido exigia alegação e demonstração de alteração superveniente. A saber:

> Quanto à tese de intimação prévia para comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, incide a Súmula 283 do STF, uma vez que nas razões do recurso especial a parte recorrente não impugnou especificamente o fundamento autônomo segundo o qual novo pedido de gratuidade somente se justificaria com alegação e demonstração de alteração superveniente da situação econômico-financeira, diante de indeferimento implícito anterior e de elementos que indicam capacidade financeira.
>
> Da acurada análise do acórdão recorrido, é possível concluir que o pedido de gratuidade de Justiça já havia sido indeferido no início do processo e, portanto, era de se esperar, nessas circunstâncias, que a parte tivesse comprovado eventual alteração da respectiva situação econômico-financeira, o que não ocorreu. Confira-se:
>
> > No caso em exame, os agravantes, ao início do processo, já haviam formulado pedido de gratuidade da justiça e, subsidiariamente, de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo (fls. 15/16 dos autos do processo), tendo sido acolhido apenas este último pleito, por decisão irrecorrida (fls. 107/108 dos autos do processo).
> >
> > Nessa ordem de ideais, diante do implícito indeferimento do favor legal ao início do procedimento, de fato, não era caso de a decisão agravada, que extinguiu o processo em face dos ora agravantes, porque reconhecida coisa julgada, condenando-os ao pagamento das verbas da sucumbência, fazer a ressalva do art. 98, §3º, do CPC, nem muito menos reexaminar o pedido de gratuidade já antes indeferido.
> >
> > E, mesmo a se considerar, o que se admite apenas para argumentar, que pretendiam os agravantes, com a petição de embargos de declaração, de fls. 1.068/1.069 dos autos do processo, formular novo pedido de gratuidade da justiça, era de se esperar, nessas circunstâncias, que tivessem eles alegado e comprovado eventual alteração das respectivas situações econômico-financeiras, o que não fizeram nem mesmo com a interposição deste agravo.
> >
> > A alegação e demonstração de quadro recente de hipossuficiência era de rigor, até diante dos consideráveis elementos apresentados pelo agravado a

Documento eletrônico VDA60970932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:59
Código de Controle do Documento: 02f2de0c-44f2-43ec-8277-c0e906edac44

> fls. 1.077/1.078 dos autos do processo, que indicam ostentar os agravantes situação financeira incompatível com a dos que fazem jus ao favor legal (residem em imóvel em área valorizada, o agravante Sebastião é produtor rural, cuja atividade é voltada a produção de bovinos para corte, e a agravante Francisca Regina é credora de valores expressivos) [...] (fl. 84).
>
> Assim, da análise das razões do presente recurso, verifica-se que não foi impugnado o fundamento segundo o qual novo pedido de gratuidade exigia alegação e demonstração de alteração superveniente. Incide, portanto, a Súmula 283 do STF por analogia.

Incidiu, também, a Súmula 7/STJ quanto à pretensão de reconhecimento de violação dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC e dos arts. 2º, 4º, 5º e 8º da Lei 1.060/1950, pois a revisão da conclusão sobre a suficiência dos elementos para elidir a presunção de hipossuficiência demandaria reexame de fatos e provas; a incidência da Súmula 7/STJ prejudicou, ainda, a análise da divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60970932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:59
Código de Controle do Documento: 02f2de0c-44f2-43ec-8277-c0e906edac44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.163.003 / SP

Número Registro: 2026/0023932-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07058434319938260100 10804212920158260100 21759245420248260000 7058434319938260100
70584343199382601001080421292015826010O

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SEBASTIAO ALAVARSE
AGRAVANTE	: FRANCISCA MUNHOZ ALAVARSE
ADVOGADOS	: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
	MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
	WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN - SP173695
	LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
	RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
	MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
	MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453
	MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718
	NATÁLIA IGNAN MACHADO - SP414611
	MARCUS VINICIUS SILVA PAULINO DA COSTA - SP392317
	BRUNO MORAIS DI SANTIS - SP368086
	JEAN FELIPE ALVES BEZERRA - SP447272
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

Documento eletrônico VDA61266013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:38
Código de Controle do Documento: 51435f3b-ab89-463b-9d7c-d444c98e447e

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIAO ALAVARSE
AGRAVANTE : FRANCISCA MUNHOZ ALAVARSE
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN - SP173695
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453
MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718
NATÁLIA IGNAN MACHADO - SP414611
MARCUS VINICIUS SILVA PAULINO DA COSTA - SP392317
BRUNO MORAIS DI SANTIS - SP368086
JEAN FELIPE ALVES BEZERRA - SP447272

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61266013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:38
Código de Controle do Documento: 51435f3b-ab89-463b-9d7c-d444c98e447e